



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 187 /2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

57ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27 08 2019

PROCESSO Nº 1/2106/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201626988-2

RECORRENTE: AQUATEC INDUSTRIAL PECUÁRIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

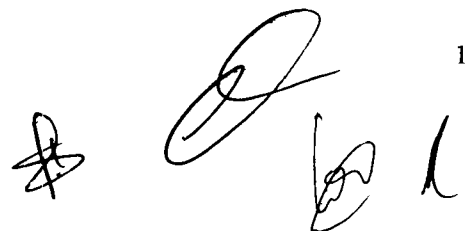
CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA ICMS - 1 NÃO EMISSÃO DE MANIFESTO DE CARGA

2 O Recorrente foi acusado de remeter mercadorias e não emitir o manifesto eletrônico de carga, estando portanto em desacordo com o ajuste SINIEF 21/2010 e AJUSTE SINIEF 09/2015 3 Em julgamento singular, a ilustre julgadora entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificando entendimento do agente autuante 4 Recurso Ordinário conhecido e não provido por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da assessoria processual tributária Decisão de acordo com o entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado Decisão nos termos do voto do conselheiro relator

**PALAVRAS-CHAVE: MANIFESTO DE CARGA. NÃO EMISSÃO. PROCEDÊNCIA.**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação "FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES REVISTAS NA LEGISLAÇÃO A AUTUADA REMETEU MERCADORIAS CONFORME DOCUMENTAÇÃO FISCAL REGISTRADA NA AFT 20162297299, E

 1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

NÃO EMITIU O MANIFESTO ELETRÔNICO DE CARGA, ESTANDO PORTANTO EM  
DESACORDO COM O AJUSTE SINIEF 21/2010 E AJUSTE SINIEF 09/2015 ”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o  
Art.123, III, “D” da Lei nº 12 670/96, alterada pela Lei nº 13 418/03

**MULTA: R\$ 738,83**

**TOTAL: R\$ 738,83**

## **1. DO JULGAMENTO SINGULAR**

O julgador singular entendeu pela procedência da acusação fiscal, ratificando o entendimento do agente autuante, isso é, ter a recorrente deixado de apresentar à fiscalização o Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos fiscais (MFE e/DAMDFE)

## **2. RECURSO ORDINÁRIO**

Em seu recurso ordinário, a recorrente argumentou em síntese

- Que a decisão de primeira instância equivocou-se na análise do Ajuste SINIEF n 21/2010, vez que não procedeu com a interpretação global do mencionado documento jurídico,
- Que, de fato, a Cláusula Terceira, II, do ajuste SINIEF n. 21/2010 prescreve que o MDF e deverá ser emitido pelo emitente de NFe no transporte de mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador,
- Que, todavia, o parágrafo Sétimo da cláusula terceira do ajuste SINIEF n 21/2010 dispõe que a obrigatoriedade de emissão do MDFe é do destinatário quando ele é o responsável pelo transporte,

2



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- Que no caso das Notas fiscais 18532, 18533, 18534, 18535, 18535, 18536 e 18537 os responsáveis pelo transporte da mercadoria dirigida para o estado do Ceará são os destinatários, isto é, os clientes que adquiriram as mercadorias na Aquatec Aquacultura LTDA,
- Que é clara a ilegitimidade passiva da Recorrente para figurar como parte nessa relação processual,

### **3. DO VOTO DO RELATOR**

A acusação fiscal nos diz da não emissão do Manifesto Eletrônico (MDFe) para acompanhar o transporte das mercadorias até o Estado do Ceará

Quanto à obrigatoriedade acessória, a Cláusula terceira do Ajuste Sinef 21/2010 esclarece

Cláusula terceira O MDFe deverá ser emitido

I ( )

II – pelo contribuinte emitente de NFe de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas,

§7º Na hipótese estabelecida no inciso II desta cláusula, a obrigatoriedade de emissão do MDFe é do destinatário quando ele é o responsável pelo transporte e está credenciado a emitir NFe

Em um de seus argumentos, afirma a recorrente que a responsabilidade seria dos destinatários das mercadorias Contudo, o parágrafo 7º especifica como condição de emissão de MDFe pelo destinatário o seu credenciamento para a emitir a NFe, e como os destinatários das notas fiscais objetos da acusação são pessoas físicas (fls 43/54) não estão credenciados a emitir documentos fiscais Importante frisar que o transportador Luiz Antônio Vicente Ferreira também é pessoa física

  
3



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Isto posto, ao emitir NFe para seus clientes pessoas físicas, deveria a empresa emitir MDFe nos termos do Ajuste SINIEF 21/2010

Dessa forma, é que julga-se pela procedência da acusação fiscal, nos termos da decisão monocrática, assim como o parecer exarado pela assessoria processual tributária


**MULTA: R\$ 738,83**

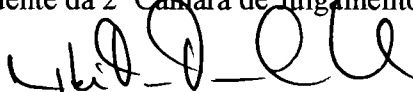
**TOTAL: R\$ 738,83**

É o voto

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **AQUATEC INDUSTRIAL PECUÁRIA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a alegação de ilegitimidade passiva da Recorrente, e no mérito, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e conforme fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 10 de 2019.

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente da 2ª Câmara de Julgamento

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado






**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*

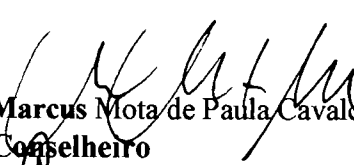
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

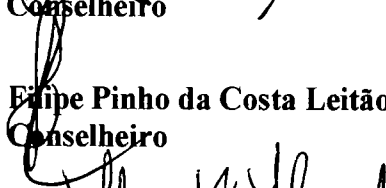
Ciente em 16 de 10 de 2019

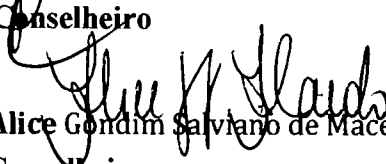
  
Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Eliane Resplande  
Conselheira

  
Marcus Mota de Paula Cavalcante  
Conselheiro

  
Felipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
Conselheira

